



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Ivinhema/MS**  
**1ª Vara**

Autos n. 0800806-34.2015.8.12.0012

Reqte: Solos - Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda - EPP

Reqdo: O Juízo

Vistos, etc...

**F. 1.176/1.179** – Defiro o pedido do Administrador Judicial de envio de ofícios aos Juízos das ações trabalhistas mencionadas às f. 1.181, bem como ao Juízo de Sidrolândia, no que se referem às ações de n. 0800579-42.2015.8.12.0046 e n. 0800581-12.2015.8.12.0045, o que faço com fulcro no artigo 6º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.101/05. Proceda conforme requerido.

Publique-se edital contendo a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (f.1180/1185), nele constando o local, o horário e o prazo em que as pessoas indicadas no artigo 8º da Lei 11.101/05 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação pelo administrador (conforme disposto às f. 1.179).

Conste também que, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação de credores, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

**F. 1.225** – Se ainda não feito, cadastre o procurador.

**F. 1.230** – Se ainda não feito, cadastre o procurador.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Ivinhema/MS  
1ª Vara

**F. 1.235/1.237** – Ciente da juntada dos demonstrativos da recuperanda referentes ao mês de novembro/2015.

**F. 1.238** – JUNTADA PELA UNIÃO DE COMPROVANTE DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. De acordo com a dicção do artigo 187 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário não participa do concurso de credores na recuperação judicial. Confira-se:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Entretanto, após eventual aprovação do plano pela Assembleia de Credores, a empresa requerente terá o ônus de apresentar certidões negativas de débitos tributários ou de seu parcelamento, conforme define o artigo 57 da Lei 11.101/05, *in verbis*:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

**F. 1.241** – Ciente da juntada dos demonstrativos da Recuperanda referentes ao mês de dezembro/2015.

**F. 1.250/1.253** – Pedido de habilitação de crédito de DAISON RAFAEL VILLANI. O edital a que se refere o artigo 52, § 1º, da Lei n. 11.101/05 (f. 413/414) foi publicado em 10.6.2015 (f. 430) e DAISON RAFAEL VILLANI somente apresentou habilitação de crédito em 19.1.2016, ou seja, de forma extemporânea, já



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Ivinhema/MS**  
**1ª Vara**

que o artigo 7, § 1º, da lei supracitada estabelece o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital referido, para o oferecimento de habilitação. Dessa forma, deixo de receber a habilitação de crédito apresentada por DAISON RAFAEL VILLANI. Entretanto, nada impede que o requerente apresente a habilitação de seu crédito, na forma como preceitua o artigo 10, § 5º, da Lei n. 11.101/05, ou seja, como se impugnação fosse (proposta em autos separados, com o recolhimento de custas iniciais). Intime-se.

**F. 1.287/1289** – Ciente da juntada dos demonstrativos da Recuperanda referentes ao mês de janeiro/2016.

**F. 1.297/1.302** – PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO

No caso dos autos, o pedido de prorrogação da suspensão das ações executivas contra a empresa recuperanda deve ser deferido, haja vista que não houve qualquer atraso no processo de recuperação que seja a ela imputado.

Logo, deve ser aplicado o princípio da continuidade da sociedade empresarial, de forma a possibilitar a tentativa de soerguimento da empresa, com todas as consequências sociais e econômicas daí decorrentes, como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca de melhor solução para todos, o que se dará, nesse momento, com a prorrogação da suspensão das ações de execução em desfavor da recuperanda até ulterior deliberação.

Frisa-se que o indeferimento do pedido, com a retomada do curso normal das execuções contra a empresa, ensejaria a inviabilidade do plano de recuperação apresentado, sobre o qual ainda não houve deliberação em Assembleia,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Ivinhema/MS  
1ª Vara

o que significa que há possibilidade de que seja aprovado.

Aliás, esse é o entendimento do STJ, confira-se:

Salvo exceções legais, o deferimento do pedido de recuperação judicial suspende as execuções individuais, ainda que manejadas anteriormente ao advento da Lei 11.101/05. Em homenagem ao princípio da continuidade da sociedade empresarial, o simples decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias entre o deferimento e a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja retomada das execuções individuais quanto à pessoa jurídica, ou seus sócios e administradores, não se atribui a causa da demora (REsp, 1.193.480, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., 5.10.10. 4ª T. Info 450)

Dessa forma, prorrogo a suspensão das ações de execução contra SOLOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA EPP, **ATÉ A DATA DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL.**

Intime-se. Providências necessárias.

**F.1.304/1.307** – Permissão para contratação da empresa  
ASSEMBLEX

Com base no artigo 22, inciso I, "h", defiro o pedido do administrador judicial de contratação da empresa ASSEMBLEX – AUTOMAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelo valor e condições apresentadas no orçamento de f. 1308/1312.

Assevera-se que o valor cobrado pela prestação de serviços é justo e condizente com os trabalhos a serem realizados, os quais são importantes para a execução técnica das Assembleias.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Ivinhema/MS  
1ª Vara

A empresa recuperanda deverá depositar em juízo, **no prazo de 10 (dez) dias**, o valor referente ao pagamento dos serviços a serem prestados pela ASSEMBLEX. Ressalte-se que a quantia ficará em conta judicial até a efetiva prestação dos serviços pela empresa contratada, em favor de quem deverá ser expedido alvará dos valores tão-logo cumpridos os trabalhos.

Intime-se.

**F. 1315/1316** – Reitere o ofício de f. 1.169 ao Gerente-Geral do Banco do Brasil – MÁRCIO L. D. GOMES, instruindo-o com cópia do ofício de f. 1.191, por ele recebido em 26.11.2015, determinando o IMEDIATO cumprimento da ordem judicial, **SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL, SEM PREJUÍZO DA FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO**. O novo ofício deverá ser entregue por oficial de justiça, que deverá certificar nos autos o recebimento pelo gerente da instituição bancária. Diligência a ser recolhida pela empresa Recuperanda.

**CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES -**

Considerando as objeções ao plano de recuperação (f. 1.194/1.195; f. 1.219/1.222; f. 1.244/1.249; f. 1.265/1.269; f. 1.277/1.281), nos termos do artigo 56 da Lei n. 11.101/2005, CONVOCO a Assembleia-Geral de Credores, na forma do artigo 56 da Lei n. 11.101/05, na qual deverão comparecer a requerente, o administrador judicial, os credores relacionados no quadro geral e plano de recuperação (e terão direito a voto) e o Ministério Público (se assim desejar). A convocação da assembleia-geral deverá se dar por edital publicado no órgão oficial e em jornal de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de quinze dias (LF, art. 36), devendo constar da publicação o local (Tribunal do Júri local), data e hora em primeira e em segunda convocação e a ordem do dia, respeitando entre as datas



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Ivinhema/MS**  
**1ª Vara**

consignadas um lapso de cinco dias. Cópia do aviso de convocação deverá ser afixada na sede e filiais do devedor, de forma ostensiva (LF, art. 36, §1º). Para a realização da assembleia-geral, fixo as datas de 14.4.2016 às 14 horas e 25.4.2016, às 14 horas, no Tribunal do Júri do Fórum local. As despesas da convocação correm por conta da requerente em recuperação (LF, art. 36, §3º). A presidência da assembleia competirá ao administrador judicial que instalará a assembleia (em primeira convocação), se houver mais da metade dos créditos de cada classe, computados por seu valor. E, em segunda convocação (cinco dias depois), por qualquer valor. Abertos os trabalhos, o administrador verificará a presença de todos, em especial dos credores consignados no quadro geral ou plano de recuperação, lançando seus nomes na ata (mencionando quem representa cada credor, apensando eventual procuração, ou relatando onde a procuração se encontra nos autos do processo judicial), descreverá a natureza do crédito de cada um deles, cientificando-os do direito ao voto, na forma do artigo 41 a 45 da Lei n. 11.101/05, e qual a votação necessária para aprovação do plano de recuperação (art. 45). Em seguida, apresentará (lerá) a todos o plano de recuperação, a proposta de garantia apresentada pelo devedor e, as objeções apresentadas. Dará a palavra ao representante (advogado) do requerente e depois a cada um dos credores por 05 minutos, para que exponham os motivos para aprovação ou rejeição do plano. Sujeitará o plano, como foi inicialmente apresentado à votação e, relatará em ata como cada credor votou e o resultado. Em caso de rejeição, questionará os credores acerca da possibilidade de alteração do plano e concederá 05 minutos a cada um deles para apresentar suas alternativas, com as quais a devedora (requerente) deverá concordar e não poderá implicar em diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes (art. 56, §3º). Havendo concordância da devedora (requerente) com a alteração do plano, será ela transcrita na ata e realizada nova votação pelos credores (eis que a proposta pode ter sido apresentada por apenas um deles), sendo tudo relatado em ata. Com a aprovação ou rejeição, será encerrada a assembleia geral e serão juntados aos autos a ata da assembleia e eventuais documentos ou propostas apresentadas pelos credores ou interessados. Com tudo isto, o cartório



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Ivinhema/MS  
1ª Vara

abrirá vistas ao Ministério Público, para manifestação em 05 dias, em seguida, remeterá os autos conclusos para decisão. Intime o requerente, o administrador judicial, os credores e o Ministério Público. Cumpra-se.

Ivinhema/MS, 07 de março de 2016.

*RODRIGO BARBOSA SANCHES*

*Juiz de Direito*

*Assinatura Digital*